SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1952550 - SP (2021/0244336-5)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTÔNIO EUZÉBIO
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - SP238072
		JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO - SP327086
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DISPENSA DE CARÊNCIA. ART. 26, II, DA LEI 8.213/1991. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENFERMIDADE PARA FINS DE DISPENSA DA CARÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, "incabível a ação rescisória por violação literal de dispositivo de lei quando a matéria suscitada não foi debatida no acórdão rescindendo" (AR 6.966/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 2/5/2023).

2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de março de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA40728572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/03/2024 18:09:46
Código de Controle do Documento: f90d4183-5ae9-4321-9646-410f979118af

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1952550 - SP (2021/0244336-5)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTÔNIO EUZÉBIO
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - SP238072
		JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO - SP327086
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DISPENSA DE CARÊNCIA. ART. 26, II, DA LEI 8.213/1991. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENFERMIDADE PARA FINS DE DISPENSA DA CARÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, "incabível a ação rescisória por violação literal de dispositivo de lei quando a matéria suscitada não foi debatida no acórdão rescindendo" (AR 6.966/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 2/5/2023).

2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por LUIZ ANTÔNIO EUZÉBIO contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Em suas razões de agravo, o recorrente alegou que, "ao contrário do que dispôs o r. *decisum* monocrático ora atacado, os fatos delineados no v. acórdão recorrido e no r. *decisum* rescindendo se mostraram plenamente suficientes para julgar as teses deduzidas na ação rescisória e no recurso especial" (e-STJ, fl. 408).

Sustentou, ainda, que, "ao afirmar que a matéria agitada na ação rescisória deveria ter sido 'aventada' na ação originária para poder ser objeto da ação rescisória, o r. *decisum* unipessoal vergastado acabou criando um pré-requisito inexistente para o ajuizamento da demanda desconstitutiva da coisa julgada, não previsto nos artigos 966 e seguintes da Lei Adjetiva Civil" (e-STJ, fl. 414).

Documento eletrônico VDA40506419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/03/2024 17:05:32
Código de Controle do Documento: 9bbf74b8-f49e-4ef8-b68e-01cb70cb06bf

Pugnou, por fim, pelo conhecimento e provimento do presente agravo interno.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Na forma da jurisprudência do STJ, "incabível a ação rescisória por violação literal de dispositivo de lei quando a matéria suscitada não foi debatida no acórdão rescindendo" (AR 6.966/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 2/5/2023).

Por outro lado, conforme destacado na decisão monocrática, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, no sentido de que não restou comprovado o quadro de alienação mental que dispensasse o autor do cumprimento da carência, assim como a data em que ocorreu o AVC alegado, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: "É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'" (AgInt no AREsp 1.964.284/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA40506419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/03/2024 17:05:32
Código de Controle do Documento: 9bbf74b8-f49e-4ef8-b68e-01cb70cb06bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.952.550 / SP

Número Registro: 2021/0244336-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0026685-44.2013.4.03.9999 00266854420134039999 266854420134039999 50020997120164030000

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ ANTÔNIO EUZÉBIO
ADVOGADOS	: FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - SP238072
	JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO - SP327086
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZ ANTÔNIO EUZÉBIO
ADVOGADOS	: FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - SP238072
	JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO - SP327086
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40712748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:12:03
Código de Controle do Documento: df9b5506-ec9f-4b35-be51-264766f4bcea

Documento eletrônico VDA40712748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:12:03
Código de Controle do Documento: df9b5506-ec9f-4b35-be51-264766f4bcea